



ESTADO DO MARANHÃO  
CAMARA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA  
CNPJ: 04.225.803/0001-03  
Praça da Comunidade, nº 58 – Centro – CEP – 65505-000

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PARECER Nº: 01/2022**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº. 06/2022

**PROONENTE:** Prefeitura Municipal de Afonso Cunha

**PROPOSTA:** Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 – LDO 2023

### I – RELATÓRIO

Trata-se o presente de Projeto de Lei nº. 06/2022 de autoria da Prefeitura Municipal de Afonso Cunha que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício financeiro de 2023, reformulação do Plano Plurianual do período 2022 a 2025 e dá outras providências”.

Consta no presente Projeto de Lei: as prioridades e metas da administração municipal; a estrutura e organização do orçamento municipal; as diretrizes para reformulação do Plano Plurianual e suas alterações; as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações; disposições relativas às políticas de pessoal.

Diante do exposto passamos a analisar a legalidade do presente projeto de lei, bem como a sua compatibilidade com as demais peças orçamentárias vigentes.

### II – EMENDAS

Foram propostas 04 (quatro) emendas, descritas a seguir:

- **Emenda Aditiva nº. 01/2022** de autoria do Vereador Milton Nilson Vasconcelos Bastos, que Acrescenta-se o Parágrafo único ao Artigo 22, do Projeto de Lei nº 06, de 15 de abril de 2022, com a seguinte redação:

Art. 22...

Parágrafo único. A proposta orçamentária para a Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA, será fixada no valor mínimo de 6,9% (seis vírgulas nove por cento) até 7% (sete por cento) das receitas mencionadas no artigo 29-A da Constituição Federal e alterada pela EC-58 de 23 de setembro de 2009.

- **Emenda Aditiva nº 02/2022**, de autoria do vereador Milton Nilson Vasconcelos Bastos, Acrescenta-se o Inciso V ao Parágrafo único do artigo 14, do Projeto de Lei nº 06, de 15 de abril de 2022, com a seguinte redação:

Art. 14...

Parágrafo único....

I....  
II....  
a)...  
b)...

III...  
IV....

V - Fica o Legislativo Municipal, autorizado a transpor, remanejar ou transferir seus recursos, de uma categoria de programação para outra, através de comunicação ao Executivo e com a respectiva edição de Decreto de remanejamento de dotações orçamentárias do Legislativo.

- **Emenda Modificativa nº 03/2022** de autoria do Vereador Zico Bento Rodrigues, Altere-se os Incisos I, III e IV, do Parágrafo único do Artigo 14, do Projeto de Lei nº 06 de 15 de abril de 2022.

Altere-se os Incisos I, III e IV, do Parágrafo único do Artigo 14, do Projeto de Lei nº 06, de 15 de abril de 2022, passando ter a seguinte redação:

Art. 14....

Parágrafo único....

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual máximo de até 10% (dez por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - ....

a).....

b).....

III - autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite entre 3% (três por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

IV - Autorizará a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro somente com a autorização legislativa.

- **Emenda Supressiva nº 04/2022** de autoria do Vereador Zico Bento Rodrigues, Suprime o Parágrafo único do Artigo 33, do Projeto de Lei nº 06, de 15 de abril de 2022.

### III – EXPOSIÇÃO

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da segurança social e de investimento do Poder Público. Portanto, a LDO busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual - LOA com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

A Lei de Diretrizes Orçamentária tem previsão expressa na Constituição Federal, sendo que de acordo com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, a LDO: compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da LOA; disporá sobre as alterações na legislação tributária;



ESTADO DO MARANHÃO  
CAMARA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA  
CNPJ: 04.225.803/0001-03  
Praça da Comunidade, nº 58 – Centro – CEP – 65505-000

#### IV CONCLUSÃO

A matéria é constitucional e está dentro das normas da Constituição Federal, Estadual e Municipal. Por todo o exposto, bem como pelas finalidades a que se destina o relevante Projeto de Lei e suas referidas emendas, atendendo as prerrogativas constitucionais pelo que colocamos a apreciação dos integrantes desta Comissão.

#### V – DOS VOTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	
COMPONENTE	VOTO
Presidente	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Abstenção
Relator	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Abstenção
Membro	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Abstenção

Esta Comissão vota favoravelmente por 2 (dois), votos a 1 (um), por sua aprovação, onde apenas o senhor presidente vereador Antonio Farid Ferreira Crispim, fez abstenção em seu voto.

É Parecer.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2022.

Antonio Farid Ferreira Crispim

Presidente

Ronaldo Rodrigues dos Santos Júnior

Relator

Raimundo de Pinho Borges

Membro